EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA X VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Processo nº. XXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no artigo 600 do CPP, apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

ao recurso interposto, pugnando pelo seu recebimento, processamento e posterior remessa dos autos à superior instância.

XXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público Matr.: XXXXX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

Eminentes Desembargadores Julgadores

Ilustre Membro do Ministério Público

Processo nº. XXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL vem, na defesa de **FULANO DE TAL**, apresentar **RAZÕES** ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 260/269, fazendo-o nos seguintes termos:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, c/c art. 14, II, e do art. 297, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo a reprimenda substituída por duas penas restritivas de direitos.

Intimada da r. sentença, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação (fl. 281), vindo os autos para apresentação das respectivas razões, que são apresentadas nos seguintes termos:

II - DA ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PELO CRIME DE ESTELIONATO

Considerando que o acusado confessou em juízo ter concorrido para a falsificação do documento e tentativa de estelionato, a Defesa Técnica deixa de tratar da autoria; por sua vez, a materialidade encontra-se exposta pelo Laudo Pericial.

Com efeito, embora o acusado tenha admitido a utilização de carteira de identidade falsificada para tentar obter crediário, a conduta do réu não pode ser reprimida nos moldes pleiteados pela acusação.

Senão vejamos.

Na hipótese dos autos, a absorção do crime meio, qual seja, falsificação de documento, pelo crime fim, estelionato na forma tentada, é medida que se impõe, inclusive porque no processo não há informação se o documento foi utilizado para outro fim ou em momento anterior.

Ou seja, o acusado fez uso da identidade apenas naquela ocasião, de maneira que o falso e a potencialidade lesiva do documento se exauriram na ocasião, quando tentou obter o cartão das Lojas Americanas.

Na espécie, *mutatis mutandis*, deve ser adotada a conclusão exposta na Súmula 17 do Eg. STJ, segundo a qual "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

A propósito, nesse sentido há decisão desta Eg. Corte de Justiça em julgamento análogo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA <u>DE ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO</u> **CARTEIRA PÚBLICO** FALSO. IDENTIDADE. ABERTURA DECORRENTE E TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE <u>EMPRESTIMO BANCARIO EM NOME DE</u> <u>TERCEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA</u> CONSUNÇÃO. VIÁVEL. SÚMULA 17 STJ. *SUBSTITUICÃO* **UMA POR MEDIDA** RESTRITIVA **DE** DIREITO. **RECURSO** PROVIDO.

- 1. O princípio da consunção é aplicado quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo.
- 2. Comprovado que os crimes tipificados no art. 171, "caput", c/c art. 14, inciso II e parágrafo único (estelionato tentado), e art. 297 (falsificação de documento público), todos do Código Penal, ocorreram na mesma circunstância fática, servindo o falso como meio necessário para o estelionato e nele se exaurindo (por não haver provas em sentido contrário), aplica-se o princípio da consunção. Súmula 17, STJ.

[...]

4. Recurso provido. (<u>Acórdão n.766327</u>, 20120710146673APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/02/2014, Publicado no DJE: 07/03/2014. Pág.: 135) g.n.

Em uma interpretação a *contrario sensu* da diretriz contida da referida Súmula, tem-se este precedente do Eg. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. **SÚMULA** 17/STJ. **PRINCÍPIO** CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. <u>FALSIFICAÇÃO UTILIZADA</u> OUTRA OCASIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em razão da permanência da potencialidade lesiva do falso, que não se exauriu na fraude perpetrada, é inaplicável a Súmula 17/STJ, na espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1389405/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA *RAPOSO* (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TI/PE). QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)

Como se percebe, ao caso em tela, merece ser aplicada a consunção entre a falsidade e o estelionato.

III - DA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA NO DELITO DE ESTELIONATO

Ao proceder à análise da terceira fase da dosimetria da pena do crime de estelionato (fl. 266), o d. Magistrado reduziu a pena em 1/3 (um terço), ao apontar que os réus teriam iniciado os atos executórios com a falsificação do documento, o deslocamento ao estabelecimento comercial e o início do cadastro para a obtenção de crédito (fl. 264).

A referida redução, todavia, merece reforma. Nesse sentido, cumpre inicialmente registrar que a falsificação do documento público configurou, *de per si*, **crime autônomo** pelo qual foi o réu condenado na sentença recorrida. Por essa razão, sob pena de se incorrer em *bis in idem*, não pode a referida conduta ser novamente considerada, desta vez para qualificar negativamente o percurso do *iter criminis*.

Além disso, conforme restou comprovado nos autos, o funcionário do estabelecimento vítima, ao obter a documentação necessária à confecção do cadastro, pronta e autonomamente percebeu a falsificação, tanto que, na posse do documento, se dirigiu à delegacia de polícia.

Dessa forma, não há que se falar que o *iter criminis* tenha sido percorrido até o seu ponto máximo, a ensejar a diminuição mínima de 1/3 (um terço), mas, diversamente, este apenas se iniciou, com a entrega da documentação no estabelecimento para a pretensa abertura de cadastro, oportunidade em que o funcionário da loja, de pronto, desconfiou da falsificação.

Assim, diante das provas efetivamente colhidas ao longo da instrução e na esfera policial, há que se aplicar o *quantum* de diminuição máximo de 2/3 (dois terços) pela previsão do art. 14, II, do Código Penal, ou, ao menos, em patamar superior àquele atribuído na r. sentença.

IV - DA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS

Ao proceder à unificação das penas no decisum recorrido, o d. Juiz afirmou que "Para fins de unificação das penas aplicadas ao réu, deve incidir a regra do concurso material, prevista no art. 69, caput, do Código Penal" (fl. 268), razão pela qual cumulou as penas dos dois crimes atribuídos ao acusado.

Segundo entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é esse, todavia, o melhor entendimento a ser aplicado ao caso em análise, senão vejamos:

PENAL. *HABEAS* CORPUS. **FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO**. APLICACÃO PRINCÍPIO DACONSUNCÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CONCURSO** FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO *FUNDAMENTAÇÃO* LEGAL. *INSUFICIENTE* RELAÇÃO COMÀ CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

- I A orientação emanada do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a idéia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes).
- II Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF).
- III Na hipótese dos autos, a falsificação empregada não esgotou sua potencialidade lesiva

no estelionato, tendo sido, ao contrário, utilizada por diversas vezes nos crimes praticados pelo paciente.

Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção.

[...]

Ordem parcialmente concedida."

(HC 125.331/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)

Dessa forma, caso V. Exas. entendam pela impossibilidade da consunção acima pleiteada, pugna a Defesa pelo reconhecimento de **concurso formal** entre os crimes atribuídos ao acusado.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Defensoria Pública o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. sentença,

(a) reconhecendo-se a **consunção** entre o crime de falsidade de documento público pelo crime de estelionato;

(b) aplicando-se a redução pela tentativa no patamar de **2/3 (dois terços)**; e

(c), reconhecendo-se a existência de **concurso formal** entre os crimes atribuídos ao acusado.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público Matr.: XXXXX